

## Acesso à Justiça: Inovações, Políticas Públicas e Desafios da Amazônia Brasileira

Cássia Gouveia Conceição Carreira\*

Universidade Federal do Amapá, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0003-8480-1613>

Nicolau Eládio Bassalo Crispino\*\*

Universidade Federal do Amapá, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0004-9921-0581>

**Resumo:** este artigo analisa os recentes estudos sobre o acesso à justiça e os desafios da prestação jurisdicional na Amazônia brasileira. O objetivo é analisar as recentes ações do judiciário quanto à ampliação ou restrição do acesso à justiça, com foco na região amazônica. Para isso, utilizou-se a técnica de pesquisa revisão bibliográfica. A síntese da pesquisa permite concluir que a modernização, justiça digital e inteligência artificial, os mecanismos autocompositivos, o sistema tributário e boa governança, justiça gratuita, inovação e governança digital aumentam a efetividade do acesso à justiça. No entanto, a ausência de inclusão digital, acesso à internet ruim ou inexistente, dificuldades geográficas, decisões judiciais que podem limitar o acesso à justiça e a vulnerabilidade social são fatores que podem prejudicar e criar um judiciário excludente. A conclusão é a tendência, cada vez mais, de um judiciário conectado e tecnológico, com apoio das ferramentas mais atuais e disponíveis no mercado como a inteligência artificial, permitindo ganhos significativos quanto ao acesso à justiça, no que tange a celeridade processual e alcance da população.

**Palavras-chave:** Inafastabilidade da Jurisdição; Administração; Modernização; Região Amazônica; Entraves Geográficos.

\* Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Amapá. Email: [cassia.gov20@gmail.com](mailto:cassia.gov20@gmail.com)

\*\* Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. E-mail: [nicolaucrispino@gmail.com](mailto:nicolaucrispino@gmail.com)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n55.75227>

## **Acesso à Justiça: Inovações, Políticas Públicas e Desafios da Amazônia Brasileira**

Cássia Gouveia Conceição Carreira

Nicolau Eládio Bassalo Crispino

### **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil, o acesso à justiça figura como direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, XXXV, e LXXIV, os quais garantem a apreciação pelo judiciário e preveem a concessão da gratuidade de justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. O texto constitucional “expressa um direito de acesso à justiça substancial”, que “impõe ao poder público a criação de bases para um acesso à justiça eficiente, célere e adequado” (Clementino; Pinto, 2024, p. 23).

[...] é um direito fundamental que deve ser garantido em uma sociedade democrática, participativa e igualitária. É um direito natural e instrumental de todos, reconhecido na maioria das constituições ocidentais e nos códigos processuais, proporcionando às pessoas utilizarem as ferramentas e mecanismos legais para que obtenham o reconhecimento e a proteção de seus direitos. (Estald et al., 2024, p. 69).

Para Chaves e Pires (2024, p. 6), “o Direito Fundamental ao acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Poder judiciário, possibilitando aos cidadãos utilizarem instituições governamentais e não governamentais, judiciais e extrajudiciais para a solução de seus conflitos”.

Gavião e Gomes (2024, p. 3) conceituam o acesso à justiça “como a busca de indivíduos por um sistema legítimo de dirimir conflitos”. Desta forma:

[...] o direito humano de acesso à justiça, baluarte de qualquer Estado de Direito democrático, paulatinamente deixou de se restringir à possibilidade de qualquer cidadão poder recorrer a um tribunal judicial, para se concretizar na realização da justiça do caso concreto, devendo garantir-se a efetiva igualdade das partes e a imparcialidade na administração da justiça, seja qual for a via seguida para a resolução de um conflito. (Monteiro; Cebola, 2024, p. 389).

O acesso à justiça, como direito fundamental, não pode ser eliminado do sistema jurídico e deve sim ser ampliado através da criação de bases para um sistema eficiente e adequado às demandas sociais. De tal forma que:

A importância do tema é corroborada pelo tratamento dado ao acesso à justiça como direito humano fundamental nos tratados internacionais de direitos humanos (UN-United Nations 1948) e na Agenda 2030 da ONU, com a inclusão de um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (UN-United Nations 2015) (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 5, tradução nossa<sup>1</sup>).

Ante o exposto, a pergunta da pesquisa é: como as ações de acesso à justiça podem favorecer ou prejudicar a região amazônica? Por conseguinte, a problemática da pesquisa assim restou definida: Quais ações de acesso à justiça podem favorecer e quais podem prejudicar a população que habita na região amazônica? Por fim, o objetivo geral é, então, analisar as recentes ações do judiciário quanto à ampliação ou restrição do acesso à justiça, com foco na região amazônica.

A metodologia escolhida para a pesquisa foi a revisão bibliográfica. Primeiro, foram realizadas buscas nas seguintes bases de dados bibliográficos: Directory of Open Access Journals (DOAJ), Web of Science, Scopus e Google Acadêmico no mês de julho de 2025. Como palavras-chave para a pesquisa, foram utilizadas combinações dos

---

<sup>1</sup> The importance of the topic is corroborated by the treatment given to access to justice as a fundamental human right in international human rights treaties (UN-United Nations 1948) and in the UN 2030 Agenda, with the inclusion of one of the sustainable development goals (UN-United Nations 2015).

seguintes descritores, em português e inglês, em todas as bases: "acesso à justiça" or "justiça social" or "amazônia" or Desjudicialização or "access to justice" or "Social justice" or "human rights".

Para adequação ao objetivo, buscou-se os artigos mais recentes sobre tema. Os seguintes filtros foram selecionados: estudos publicados entre 2024 e 2025 em periódicos indexados com classificação Qualis "A" ou JRC Q1 ou Q2. Excluíram-se teses, dissertações e trabalhos não revisados por pares. Priorizaram-se artigos que: abordassem diretamente o acesso à justiça; tivessem foco no bioma amazônico ou em populações ribeirinhas;

Dos resultados obtidos, os seguintes periódicos foram selecionados: Cadernos de direito actual, Civilistica.com, Pensar, Prim@ facie , Revista da faculdade de direito da universidade federal de minas gerais, Revista de direito economico e socioambiental, Revista de direito econômico e socioambiental, Revista de estudos empiricos em direito, Revista de estudos jurídicos da unesp, Revista direito gv, Revista direito mackenzie, Revista do curso de direito do unifor, Revista do direito público, Revista eletronica de direito processual, Revista eletronica direito e sociedade, Revista jurídica - unicuritiba, Revista opiniao juridica, Revista videre, Sortuz: oñati journal of emergent socio-legal studies.

Foi utilizado o software Zotero para organização das referências. O total de 184 Abstracts ou Resumos foram lidos para selecionar os que atendessem ao tema e aos critérios escolhidos. Após a leitura, foram selecionados 36 artigos e 3 livros para leitura completa. Destes, 18 compõem o referencial.

O item seguinte amplia o conceito de ações de acesso à justiça. No item 3 exibe-se e discute-se os resultados encontrados. O item 4, trata das ações de ampliação de acesso à justiça. Na sequência, vemos as ações que as restringem. Por fim, o item 6 demonstra o objetivo e consolida a análise da discussão.

## 2 AÇÕES DE ACESSO À JUSTIÇA

Cappelletti e Garth (1988, p. 3) destacam a dificuldade de se definir esta expressão, todavia ela deve atender duas necessidades: primeiro, o sistema pelo qual as pessoas reivindicam seus direitos e resolvem seus litígios; segundo, produzir resultados justos, seja individual ou socialmente. Em sua obra, explicam sobre três pontos relevantes sobre soluções práticas para os problemas de acesso à justiça que surgiram no mundo Ocidental.

As ações de “soluções práticas para o problema de acesso à justiça foram denominadas ondas”. Foram verificadas três ondas renovatórias acerca da temática, assim nomeadas: assistência judiciária para os menos favorecidos; representação judiciária para os interesses difusos; e o enfoque de acesso à Justiça, que são os mecanismos, instituições, pessoas e procedimentos para processar e prevenir litígios (Martins; Camilo, 2024, p. 8, 11).

Os principais obstáculos que dificultam o acesso à justiça da população amazônica estão relacionados a barreiras geográficas e territoriais devido a dificuldades de acesso e ao tamanho da região.”

A Amazônia, região geográfica que atrai atenção internacional para além das fronteiras políticas, é mundialmente conhecida por sua vastidão, riqueza ambiental, biodiversidade e papel fundamental na manutenção do equilíbrio ecológico do planeta. A região foi conceituada por Moreira (1960) sob três perspectivas distintas: como bacia hidrográfica (a maior do planeta), como conceito botânico (pela riqueza de fauna e flora), e como conceito político-econômico (por integrar a região Norte do Brasil e se destacar como a área de maior interesse geográfico do país) (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 6, tradução nossa<sup>2</sup>).

---

<sup>2</sup> The Amazon, a geographical region capturing global attention beyond political boundaries, is renowned for its immensity, environmental wealth, biodiversity, and its vital role in maintaining the planet's environmental balance. The region was conceptualized by Moreira (1960) from three different perspectives, namely, a hydrographic basin, referring to a river basin (Amazonian) that constitutes the largest drainage basin on the planet; a botanical concept in the face of the vast richness of its fauna and flora; and, finally, a political-economic concept, as it constitutes an area that integrates the northern region of Brazil (and other

“A vasta extensão territorial do Estado do Amazonas e as suas características geográficas, que o tornam uma terra entrecortada por rios, com pouca e precária acessibilidade terrestre, fazem-no ser dependente da necessidade de investimentos em recursos humanos e tecnológicos para suprir a demanda de atendimento do Judiciário” (Estald et al., 2024, p. 79).

A locomoção é um dos grandes problemas enfrentados pelos moradores da região. Como esclarece Moraes, Lunardi e Correa (2024, p. 12, tradução nossa<sup>3</sup>), “A população ribeirinha da região amazônica brasileira vive em comunidades em áreas com características específicas e, frequentemente, carecem de estradas para transporte terrestre”.

O deslocamento é feito majoritariamente pelos rios da região, onde os “moradores precisam navegar entre 8 e 12 horas para acessar o fórum da Comarca do município de Porto de Moz, no Pará (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p 12, tradução nossa<sup>4</sup>).

[...] Comarca de São Sebastião do Uatumã observa-se a existência de entraves e dificuldades muito similares àquelas encontradas em outros municípios do interior do Amazonas: distância, logística, tecnologia, desconhecimento, dentre outros problemas comuns (Estald et al., 2024, p. 75).

A geografia da região acaba se tornando uma barreira, “um grande desafio à efetivação da justiça e aos direitos básicos da população ribeirinha” (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 2, tradução nossa<sup>5</sup>).

---

neighboring countries) and, given the exuberance of its landscapes, is the region of greatest geographical interest in the country (Moreira 1960).

<sup>3</sup> These groups live in communities characterized by their unique features and often lack roads for transportation.

<sup>4</sup> Indeed, residents in these communities reported having to endure riverboat journeys lasting between eight to twelve hours to reach the only courthouse in the judicial district located in Porto de Moz, Pará.

<sup>5</sup> The situation of geographic vulnerability of riverside populations constitutes a relevant barrier to access to judicial services.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De cada estudo foram extraídos: objetivos, metodologia, principais resultados, barreiras identificadas e propostas de inovação. Utilizou-se a análise de conteúdo para agrupar achados em duas categorias: a ampliação do acesso à justiça e a restrição do acesso à justiça. Dentro deste contexto, verificou-se as respectivas aplicabilidades na região Amazônica. A comparação entre esses estudos permitiu identificar convergências na literatura.

Quanto à ampliação do acesso à justiça, destacaram-se a modernização, justiça digital e inteligência artificial, os mecanismos autocompositivos previstos na Resolução 125 do CNJ (mediação e conciliação), o sistema tributário e boa governança, justiça gratuita, inovação e governança digital.

Por outro lado, quanto à restrição do acesso à justiça, temos ausência de inclusão digital, acesso à internet ruim ou inexistente, dificuldades geográficas, interpretações de decisões judiciais contrárias a lei e a vulnerabilidade social.

### 4 AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Há um consenso entre os estudiosos que direito e tecnologia devem caminhar lado a lado. Vejamos o que diz Neto, Boas e Alencar:

A integração entre direito e tecnologia é capaz de promover uma evolução significativa na construção de um sistema judicial brasileiro inteligente, proporcionando maior eficiência e acessibilidade aos serviços jurídicos (Neto; Boas; Alencar, 2024, p. 18).

Martins e Camilo (2024, p. 24) ponderam sobre a parcimônia quanto à adoção de novas tecnologias. Para eles, “o mundo já é digital. Não há retorno e os avanços tecnológicos devem ser comemorados; contudo, a parcimônia também deve ser adotada, sempre que a sua

utilização não preserve o direito fundamental de acesso à Justiça”.

Se, de um lado, busca-se a inclusão digital para completo aproveitamento das ferramentas on-line, garantindo, assim, um maior acesso à justiça, de outro, percebe-se a necessidade primordial de desenvolver mecanismos possibilitadores dessa inclusão digital (Duarte; Junqueira, 2024, p. 3).

A discussão acerca da inserção tecnológica no âmbito do acesso à justiça, exige mais do que entusiasmo pelas inovações tecnológicas.

A vida moderna exige uma postura firme dos operadores do direito, dos órgãos do judiciário e dos órgãos do extrajudicial, no tocante à facilitação do acesso à justiça por veículos cada vez mais acessíveis, outrora inimagináveis, mas que hoje são uma realidade, com perspectiva de este rol crescer cada vez mais (Ferreira; Goretti, 2024, p. 256).

“A utilização das novas tecnologias pelo Poder Judiciário é um caminho sem volta, pois acompanha o fluxo social, atendendo às expectativas da sociedade contemporânea, em regra.” (Duarte; Junqueira, 2024, p. 19), no entendimento de que a tecnologia deve ser tida como uma aliada dos valores que sustentam o acesso ao Poder judiciário.

[...] os atos notariais eletrônicos, que permitem o acesso à justiça de forma célere e segura, garantindo, assim, a cidadania e a promoção da desjudicialização. Destacam-se aqui atos como divórcios e inventários que podem ser lavrados de qualquer parte do mundo, até mesmo pelos celulares (Ferreira; Goretti, 2024, p. 256).

Em um contexto de transformação do Poder Judiciário e por que não dizer modernização, em que se busca direcionar seus procedimentos diários às expectativas da sociedade, a inteligência artificial ganha destaque:

[...] a inteligência artificial está promovendo uma transformação significativa em diversos aspectos do sistema judiciário. [...] Essa transformação não se limita apenas à automação de processos, mas também se estende à melhoria da eficiência, à ampliação do acesso à justiça e à garantia de uma tomada de decisão mais informada e precisa (Neto; Boas; Alencar, 2024).

Spengler (2024, p. 27) sobre os mecanismos de mediação e conciliação, esclarece que “a Resolução 125/2010 do CNJ é uma política judiciária nacional que objetiva propor o acesso à justiça pela prática de mecanismos autocompositivos de resolução de conflitos”.

A Resolução 125/2010 “não só ampliou a visão institucional do Direito ao acesso à justiça como também estabeleceu diretrizes gerais para gestão do acervo processual baseada na teoria multiportas para resolução de conflitos” (Chaves; Pires, 2024, p. 13).

Além disso, outro benefício da Resolução 125 foi a criação do CEJUSC:

[...] Centros Judiciários de Solução do Conflito e Cidadania (CEJUSC's), que democratizam o acesso à justiça através do fornecimento de uma estrutura institucional gratuita para a população resolver por meio de métodos autocompositivos os problemas individuais, coletivos e estruturais existentes tanto na fase pré-processual como judicial (Chaves; Pires, 2024, p. 13).

No entendimento de Monteiro e Cebola (2024, p. 389), a mediação tem destaque quanto ao acesso à justiça, pois “visa, em última instância, a obtenção de um acordo entre as partes que solucione o conflito em que estão envolvidas e, conseqüentemente, os cidadãos passam a sentir-se parte da solução, sendo maior o estímulo para cumprir o que acordaram”.

Este “acordo integra as diferentes pretensões das partes e cada cidadão tem de pensar no outro como objetivo simultâneo do acordo, contribuindo, desta forma, para a promoção da paz social visada pelo ODS 16” (Monteiro; Cebola, 2024, p. 389). Para elas, “a aplicação da mediação pode concorrer para a concretização de vários ODS como a proteção do ambiente e o desenvolvimento económico sustentável”.

Já para a conciliação, identificou-se que não estão alcançando os resultados esperados e a necessidade uma reformulação quanto política judicial.

Igualmente foi observado que embora a política judiciária de tratamento adequado de conflitos tenha

aproximadamente 14 (catorze) anos de existência, os baixos índices de conciliação observados pelo relatório anual do CNJ ao longo dos anos apontam para uma necessidade de reformulação da política judiciária, de modo a englobar também os desafios enfrentados no processo de transformação digital do Poder Judiciário (Chaves; Pires, 2024, p. 13).

A pesquisa de Casimiro e Marano demonstram como políticas públicas de tributação podem ampliar o acesso à justiça, apesar da crença social de ser apenas um instrumento de arrecadação do Estado.

[...] numa visão reducionista do papel da tributação em uma sociedade, o sistema tributário tem sido analisado, defendido e trabalhado, tanto na atuação prática do Estado, quanto no campo de conhecimento das políticas públicas, como um mero instrumento neutro de arrecadação de receita (Casimiro; Marano, 2025, p. 14).

Porém, não se restringe a isso. “O sistema tributário, a depender de como seja estruturado, pode fomentar ou reduzir as desigualdades socioeconômicas” (Casimiro; Marano, 2025, p. 15). Para estruturar, há a necessidade de governança.

Nos estudos de Kiwonghi Bizawu (2024, p. 14), “a boa governança é essencial para potencializar o desenvolvimento social, econômico, político e cultural, ou seja, os direitos à dignidade humana no Brasil”.

Assim como no Brasil, “a elevada desigualdade social operada principalmente pelos países subdesenvolvidos também reivindica da tributação uma atuação para além da arrecadatória, a social” (Casimiro; Marano, 2025, p. 15).

Compreende-se que governança e políticas públicas influenciam no acesso à justiça. “A política tributária pode e deve ser analisada e aplicada, dado seu potencial redistributivo, enquanto uma política pública autônoma capaz de mitigar as iniquidades socioeconômicas” (Casimiro; Marano, 2025, p. 15). Assim, “a tributação pode sim ser observada como detentora de objetivos próprios de transformação da realidade social” (Casimiro; Marano, 2025, p. 15).

Como se pode observar, “uma boa governança pode garantir que a atuação dos serviços públicos seja fidedigna à população” (Kiwonghi Bizawu, 2024, p. 14).

O direito fundamental ao acesso à justiça digital, analisado pela perspectiva da Hermenêutica Constitucional de Peter Härbele, envolve a implementação de políticas públicas judiciárias que considerem a pluralidade de intérpretes e *accountability* do Poder Judiciário (Chaves; Pires, 2024, p. 13).

Infere-se, portanto, que o acesso à justiça deve começar com a boa governança das instituições públicas.

[...] se as funções de governança (avaliar, direcionar e monitorar) forem executadas de forma satisfatória, toda a sociedade garante a aprovação da atuação e efetividade das instituições públicas, bem como da eficácia de seus serviços multissetoriais (Kiwonghi Bizawu, 2024, p. 14).

Um dos pilares do acesso à justiça é a gratuidade, garantida por lei no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Para Costa, Teodoro e Alves, é um direito necessário.

A ampliação da concessão do benefício da justiça gratuita para todos os processos em que há declaração de hipossuficiência confeccionada por pessoa natural e incontestada pela parte contrária é medida que atende à legislação e ao acesso à Justiça (Costa; Teodoro; Alves, 2024, p. 12).

Segundo Gavião e Gomes, (2024, p. 16), “o sistema de acesso à justiça brasileiro foi sistematizado com primazia no sistema contencioso tanto institucionalmente (órgãos), quanto no âmbito privado (advocacia)”. E não há justiça sem um defensor.

Assim, demonstra-se a importância da Defensoria Pública não apenas “como provedora de assistência jurídica aos necessitados, mas também como defensora dos direitos de grupos estigmatizados e desfavorecidos socialmente” (Andrade; Oliveira, 2024, p. 14).

E como já foi esclarecido sobre as instituições pública, na

Defensoria Pública não seria diferente. “A evolução da atuação defensorial não é suficiente para se garantir a democratização do acesso à justiça, se desacompanhada de investimentos em infraestrutura, logística e recursos humanos” (Pereira; Andrade, 2024, p. 18).

As ações realizadas pelo TJMA devem ser exploradas por outros tribunais, pois trazem consigo ações de ampliação citadas anteriormente, como boa governança e a justiça gratuita.

Os resultados indicam que, embora enfrentando desafios estruturais e culturais característicos da Amazônia, o TJMA conseguiu implementar práticas que ampliam o acesso à justiça, fortalecem a proteção de direitos e modernizam sua gestão administrativa e processual (Silva; Vasconcellos Sobrinho; Bastos, 2025, p. 16).

“As práticas voltadas à garantia de direitos evidenciam o alinhamento aos princípios da nova governança pública, sendo crucial em contextos de vulnerabilidade social, como o da Amazônia” (Silva; Vasconcellos Sobrinho; Bastos, 2025, p. 13).

Outra ação importante na região amazônica são as “itinerantes”, onde o judiciário se desloca até a comunidade. “A realização de mutirões processuais ou juizados itinerantes nas comunidades, por meio da presença *in loco* dos atores processuais, constitui importante maneira de se aproximar a justiça do cidadão” (Estald et al., 2024, p. 78).

No contexto da Amazônia Legal, onde há desafios significativos de infraestrutura e desigualdade, práticas que buscam promover o acesso à justiça são fundamentais para superar as barreiras geográficas e sociais (Silva; Vasconcellos Sobrinho; Bastos, 2025, p. 13).

Entre elas, reforça-se que “a governança digital adaptada às nuances regionais pode facilitar o acesso à justiça, superando barreiras geográficas e sociais que dificultam a realização de direitos fundamentais” (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 15, tradução

nossa<sup>6</sup>).

## 5 RESTRIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O “analfabetismo digital”, num cenário de juízo 100% digital, pode prejudicar o acesso à justiça, afinal “muitas das ferramentas que poderiam facilitar o acesso, na prática, tem um potencial alto de contribuir para um Poder Judiciário excludente” (Martins; Camilo, 2024, p. 24).

A preocupação se justifica pois, conforme ocorre na região amazônica, “determinados públicos estão distantes de elementos básicos como saneamento e a alfabetização, mais ainda de ferramentas de tecnologia” (Duarte; Junqueira, 2024, p. 19).

Para Martins e Camilo, “a multiplicidade de sistemas processuais em funcionamento no País afastam os jurisdicionados e causam insegurança jurídica em razão das barreiras que representam” (Martins; Camilo, 2024, p. 24).

Em terceiro lugar, há iniciativas que – aparentemente – visam a dar acesso imediato à Justiça, mas que na prática são mais uma barreira de acesso, de forma paradoxal, o que ocorre com o balcão virtual instituído pela Resolução CNJ no. 372/2021, alterada posteriormente pela Resolução CNJ no. 473/2022 (Martins; Camilo, 2024, p. 24).

O acesso à tecnologia é dissociado em parte do acesso à justiça, vez que o primeiro é um meio de acesso, mas não configura *per se* a efetividade do segundo. Há de se considerar que as “pessoas muitas vezes não têm conhecimento específico para operar as novas tecnologias, apesar de terem acesso à rede mundial de computadores” (Martins; Camilo, 2024, p.24).

---

<sup>6</sup> we infer that digital governance and the transformative impact of technology within the judiciary, attuned to regional nuances, can potentially ease access to justice

Nas palavras de Duarte e Junqueira, “ainda que possua materialmente um smartphone, por exemplo, pode ser usuário atingido por analfabetismo funcional ou tecnológico, não sendo capaz de compreender a linguagem do produto computacional”. Observadas as diferentes realidades tecnológicas, a “implementação deve ser gradual e cuidadosa” (Duarte; Junqueira, 2024, p. 19).

A falta de conhecimento tecnológico demonstra-se como um excludente significativo do acesso à justiça, necessitando de “políticas públicas de incentivo e inclusão digital da população” (Martins; Camilo, 2024, p. 24). Apurando-se, assim, uma conectividade entre os elementos: acesso à Justiça e o uso adequado da tecnologia.

Com um judiciário cada vez mais digital, a infraestrutura de internet deve ser capaz de alcançar a todos os que precisam do acesso à justiça.

[...] um país em que apenas 58% dos seus cidadãos acessam a Internet, exclusivamente via smartphone e que menos de 1/3 da população pode ser considerada plenamente conectada, cujos conectados geralmente são brancos das classes A e B, é impossível imaginar que todos, de forma indistinta, possam acessar o processo eletrônico, seja como forma de ingressar no Poder Judiciário, seja para acompanhar as suas demandas (Martins; Camilo, 2024, p. 24).

Afinal, “não existe acesso à justiça quando por motivos econômicos, sociais ou políticos, as pessoas sejam discriminadas pela lei e pelos sistemas de justiça” (Estald et al., 2024, p. 69). Um juízo 100% digital carece de 100% conectividade com seu público sob pena de excluir aqueles não conectados.

“A deficiência estrutural das instituições jurídicas no âmbito da região amazônica constitui um desafio antigo e complexo a ser solucionado” (Estald et al., 2024, p. 79), principalmente nas regiões de difícil acesso, como as comunidades ribeirinhas. “as barreiras geográficas representam um grande desafio à efetivação da justiça e aos direitos básicos da população ribeirinha.” (Moraes; Lunardi;

Correia, 2024, p. 14, tradução nossa<sup>7</sup>).

Destarte, “é imprescindível que o Judiciário e as instituições auxiliares deste, realizem uma profunda reflexão de forma a ver o processo sob a ótica do jurisdicionado, carente de recursos ou afastado da logística necessária para o exercício de seus direitos” (Estald et al., 2024, p.79).

A justiça gratuita é vista como um fator de ampliação do acesso à justiça, “a jurisprudência estabeleceu critérios para a concessão do benefício, ainda que a lei não tenha disposto desta forma” (Costa; Teodoro; Alves, 2024, p. 12). Por exemplo, o Código de Processo Civil, artigo 98 e seguintes, tratam a gratuidade das pessoas naturais preconizando ser um direito legítimo de quem é hipossuficiente, mas as decisões judiciais, nem sempre obedecem referida prescrição com uma objetiva do pedido. A cobrança dificulta o acesso à justiça principalmente daqueles que mais precisam, os vulneráveis.

As limitações ao benefício da justiça gratuita impostas pelo Judiciário não se mostram medida razoável, haja vista contrariarem o disposto na lei processual, bem como não apresentarem justificação plausível.”. [...] Tampouco a necessidade de desjudicialização, como forma de limitação da prestação de um serviço público essencial, utilizando-se da restrição de um benefício que objetiva justamente as camadas sociais desfavorecidas (Costa; Teodoro; Alves, 2024, p. 12).

Ora, se há jurisprudência, resta comprovado que “há construção dos tribunais no sentido da plena possibilidade de determinação judicial para a comprovação da hipossuficiência alegada pela mera desconfiança do magistrado.” (Costa; Teodoro; Alves, 2024, p. 4). O que pode caracterizar, sim, uma limitação ao acesso à Justiça.

A consequência para decisões judiciais contrárias à lei ou que a relativizam, como acontece com o já citado artigo 98 do Código de

---

<sup>7</sup>The qualitative research, particularly through participant observation, underscored the significant challenge posed by geographical barriers for riverside communities seeking access to justice and basic rights.

processo Civil, é “o fenômeno da judicialização que é caracterizado pela discussão de toda e qualquer controvérsia em âmbito judicial.” (Gavião; Gomes, 2024, p. 17).

Sejam eles “agentes econômicos, Estado e outros perceberam que com tamanha contenciosidade os processos podem ser utilizados de forma estratégica” (Gavião; Gomes, 2024, p. 17).

[...] alguns juízes e colegiados passaram a decidir de forma própria, a partir de sua compreensão individual (e antijurídica) no intento de solucionar o número avassalador de conflitos e frear as estratégias destes litigantes profissionais, criando ônus imprevisíveis aos jurisdicionados, por exatamente retirarem do texto legal interpretações irrazoáveis ou expressamente contrárias às leis (Gavião; Gomes, 2024, p. 17).

As pessoas em situação de vulnerabilidade social necessitam do judiciário e, naturalmente, por sua condição, estão prejudicadas no acesso à justiça. “Compreender o contexto, o modo de vida e os desafios enfrentados por indivíduos e grupos em condição de vulnerabilidade — sobretudo geográfica — é essencial” (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 14, tradução nossa<sup>8</sup>).

Moraes, Lunardi e Correia complementam:

Essa compreensão, pautada na realidade concreta e nas oportunidades oferecidas pela governança digital, permite construir alternativas que influenciem a configuração organizacional da Justiça, reduzindo as barreiras territoriais, efetivando direitos fundamentais e, conseqüentemente, diminuindo as desigualdades sociais e regionais (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 14, tradução nossa<sup>9</sup>).

Justifica-se, então, a figura da Defensoria Pública, pois “ao intervir, atuando em nome próprio, assume verdadeira posição de

---

<sup>8</sup> Understanding the context, lifestyles, and challenges confronted by individuals and groups experiencing geographical vulnerability is pivotal.

<sup>9</sup> This comprehension, rooted in the realities of life and the opportunities presented by digital governance, enables the creation of alternatives that influence the organizational framework of justice. The goal is to diminish prevailing geographical obstacles to justice access, actualize fundamental rights, and, consequently, mitigate social and regional disparities.

parcialidade em favor de um indivíduo ou grupo necessitado, podendo se utilizar de quaisquer meios processuais para promoção ou defesa de seus direitos (Pereira; Andrade, 2024, p. 17).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa era de analisar as recentes ações do judiciário quanto à ampliação ou restrição do acesso à justiça, com foco na região amazônica e responder à pergunta da pesquisa: quais ações de acesso à justiça podem favorecer e quais podem prejudicar a população que habita na região amazônica?

Pelo que foi observado, houve avanços nas ações para a garantia deste direito fundamental, principalmente com a modernização do judiciário, adequando-se ao rápido avanço tecnológico da sociedade moderna e inovando para atender até mesmo nas regiões mais remotas e de difícil acesso na Amazônia.

Identificou-se que a tendência é, cada vez mais, um judiciário conectado e tecnológico, com apoio das ferramentas mais atuais e disponíveis no mercado, como as inteligências artificiais, permitindo ganhos significativos quanto ao acesso à justiça, no que tange à celeridade processual e alcance da população. Governança e sistema tributário surgem como novos meios que aumentam o escopo de ações deste Direito Fundamental, auxiliando o administrador público na decisão de alocação de recursos.

Há de se observar, no entanto, as particularidades do nosso país, principalmente na Amazônia, onde estes avanços tecnológicos ainda não estão disponíveis. Ressalta-se, também, aqueles em condições de vulnerabilidade, agravadas quando da ausência de inclusão digital.

Neste contexto, a sugestão do artigo é que se observe a possibilidade de se criar meios para direcionar mais investimentos que possam aproximar a justiça àqueles que dela tanto necessitam, ainda

que dificuldades naturais possam existir, exercendo-se ou possibilitando amplo acesso à justiça.

Data de Submissão: 02/08/2025

Data de Aprovação: 24/08/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editores Convidados:

Prof. Dr. Dinaldo Barbosa da Silva Júnior (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Omar Huertas Díaz (UNIVERSIDAD NACIONAL DE COLOMBIA)

Prof. Dr. Diego Moura de Araújo (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Nicolau Eladio Bassalo Crispino (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Rafael da Silva Menezes (PPGDir-UFAM-BRASIL)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Neida Albornoz Arias (UNISIMON-COLOMBIA)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Amina Welten Guerra (IBMEC-CEDIN)

Assistente Editorial: Maria Isabel Queiroz dos Santos

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; MARANO, Nahiana de Souza. Política tributária como uma política pública: uma questão de justiça social para a redução das desigualdades sociais no Brasil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 16, n. 2, p. e503, 2025. DOI: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v16i2.32212>. Disponível em:

<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/32212>. Acesso em: 2 ago. 2025.

CHAVES, Luciano Athayde; PIRES, Ressú Ferreira. Acesso à justiça digital e a política judiciária brasileira de tratamento adequado dos conflitos: contornos e atribuição de sentido à luz da teoria hermenêutica constitucional de Peter Härbele. **Cadernos de Direito Actual**, n.25, p.402–416, 13 out. 2024. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1228>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CLEMENTINO, Marco Bruno; PINTO, Lucas José Bezerra. Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo. **Cadernos de Direito Actual**, n. 25, p. 48-, 21 set. 2024. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1181>. Acesso em: 28 jul. 2025.

COSTA, Ilton Garcia da; TEODORO, Matheus; ALVES, Fernando de Brito. A justiça como serviço público: limitações ao benefício da justiça gratuita pela jurisprudência. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 129–142, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5585/2024.23629>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23629>. Acesso em: 28 jul. 2025.

DUARTE, Márcia Michele Garcia; JUNQUEIRA, Thaís Dias David. ATOS PROCESSUAIS POR MEIOS ELETRÔNICOS E REFLEXÕES SOBRE A CITAÇÃO POR WHATSAPP. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2024.86623>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86623>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ESTALD, Amanda De Souza *et al.* (ORGS.). **Rumo à conexão integral: explorando fronteiras multidisciplinares**. Belo Horizonte: Editora Poisson, 2024.

FERREIRA, Rosana de Cássia; GORETTI, Ricardo. ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS - E-NOTARIADO: AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COM O ADVENTO DO COVID-19 - UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO 100 DO CNJ. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 240–258, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.47309>. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/47309>. Acesso em: 28 jul. 2025.

GAVIÃO, Esdras Neemias Freitas; GOMES, Magno Federici. ACESSO À JUSTIÇA: A CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO ATIVISTA. **Revista**

**Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, 2024. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2024.85252>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/85252>. Acesso em: 2 ago. 2025.

KIWONGHI BIZAWU, Sébastien. Boa governança e instituições públicas: uma garantia para a realização de direitos humanos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 24, p. 301–316, 28 jun. 2024. DOI: <https://10.5281/zenodo.12579213>. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1162>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MARTINS, José Alberto Monteiro; CAMILO, Eliana Figueiredo. O ACESSO À JUSTIÇA E O USO DA TECNOLOGIA: GARANTIA DE UM PROCESSO JUDICIÁRIO NÃO EXCLUDENTE? **Revista Juridica**, v. 1, n. 77, p. 680–707, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/7068>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MONTEIRO, Susana Isabel da Cunha Sardinha; CEBOLA, Cátia Sofia Marques. O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA PROMOÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E NA CONCRETIZAÇÃO DO ODS 16 DA AGENDA 2030: “PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES”. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, v. 84, p. 367–394, 10 set. 2024. DOI: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2024v84p367>. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2715>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MORAES, Beatriz Fruet de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Digital Access to Judicial Services in the Brazilian Amazon: Barriers and Potential. **Social Sciences**, v. 13, n. 2, p. 113, fev. 2024. DOI: <https://doi.org/10.3390/socsci13020113>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-0760/13/2/113>. Acesso em: 28 jul. 2025.

NETO, Arnaldo Bastos Santos; BOAS, Gustavo Araújo Vilas; ALENCAR, Alisson Carvalho. O impacto da fusão entre a lei e a tecnologia no avanço de um sistema judicial brasileiro inteligente com utilização de inteligência artificial. **Revista Brasileira de Direito**, v. 20, n. 1, p. 5020, 30 set. 2024. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2024.v20i1.5020>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5020>. Acesso em 28 jul. 2025

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; ANDRADE, Filipe Rocha. CUSTOS VULNERABILIS E ACESSO À JUSTIÇA: a guarda dos vulneráveis pela Defensoria Pública. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 116–135, 2024. DOI: <https://doi.org/10.24862/rcdu.v15i1.1829>. Disponível em:

<https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1829>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SILVA, A. M. da; VASCONCELLOS SOBRINHO, M.; BASTOS, A. M. da S. A inovação no Poder Judiciário: o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no contexto da Amazônia Legal. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. e4634, 2025. DOI: <https://doi.org/10.7769/gesec.v16i1.4634>. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4634>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SPENGLER, Marion Fabiana. O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTÁVEL (ODS) 16 (PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES) E A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) ENQUANTO POLÍTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA DE ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2024.86612>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86612>. Acesso em: 2 ago. 2025.

## **Access To Justice: Innovations, Public Policies, And Challenges In The Brazilian Amazon**

Cássia Gouveia Conceição Carreira

Nicolau Eládio Bassalo Crispino

**Abstract:** this article analyzes recent studies on access to justice and the challenges of judicial services in the Brazilian Amazon. Its aim is to examine the judiciary's latest efforts to expand or restrict access to justice in this region, using a literature review as the research method. The findings suggest that modernization, digital justice, artificial intelligence, alternative dispute resolution mechanisms, tax system efficiency, good governance, free legal aid, innovation, and digital governance contribute to improving access to justice. However, lack of digital inclusion, poor or nonexistent internet access, geographic difficulties, judicial decisions that could hinder access to justice, and social vulnerability are factors that hinder access and create an exclusionary justice system. The conclusion points to a growing trend toward a connected and technology-driven judiciary, supported by cutting-edge tools such as artificial intelligence, leading to significant improvements in procedural efficiency and public outreach.

**Keywords:** Inalienability of Jurisdiction; Administration; Modernization; Amazon Region; Geographic Barriers

**DOI:** <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n55.75227>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

